DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 63/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5454/2025
PROTOCOLO	: 2822900
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 30/2025**, do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, tendo como objeto a contratação de instituição financeira para gerenciamento, com exclusividade, dos serviços de processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de magistrados, servidores e serventuários da justiça, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de **R$ 39.485.320,00** (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 9).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 18).

O Ministério Público de Contas, em virtude de o certame já ter ocorrido, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 20).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator